



Of DG/SES nº 02/2025

Porto Alegre, 16 de abril de 2025.

Ilmo. Sr.  
NELCIR ANDRÉ VARNIER  
Presidente SINTERGS

Ref.: Ofício nº 025/2025

Sr. Presidente

Apraz-me cumprimentá-lo e, em resposta ao Ofício nº 025/2025, informo o quanto segue:

Inicialmente é importante referir que, conforme exposto em seu ofício a Lei Complementar nº 10.098/94, alterada pela Lei Complementar nº 15.450/2020, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 56.536/2022, institui **o regime especial de teletrabalho caracterizando-o como uma concessão da gestão para o servidor público desde que haja interesse público e conveniência ao serviço.**

Além disso, conforme exposto na alínea “c”, do inciso I, do art. 2º do Decreto Estadual 56.536/2022, é **obrigatória a avaliação, pela Comissão do Teletrabalho instituída, do cumprimento dos requisitos para a sua autorização, a adequação do número mínimo de servidores em regime presencial para o atendimento do público interno e externo e, ainda, o cumprimento das metas individuais e coletivas, o que vem sendo realizado semestralmente, desde agosto de 2022.**

É importante frisar que o **teletrabalho realizado durante o período da pandemia da Covid19 foi decorrente do necessário distanciamento social desencadeado pela gravidade da situação epidemiológica mundial, logo o seu exercício se deu de forma totalmente imprevista e improvisada, adotado como uma medida sanitária para controlar a circulação do vírus e diminuir o risco de contaminação e letalidade.**

Diante disso, a **referência** de que o **“teletrabalho já é adotado há muito tempo pela Administração Pública” é equivocada, uma vez não é possível comparar o teletrabalho realizado na Pandemia com o atualmente disciplinado, cujo exercício tem de atender a finalidade precípua do serviço**



**público estadual que é o interesse público. Sendo que o instituto em discussão somente foi regulamentado na SES, em 09/08/2022 e promovida sua avaliação pelas Direções e Coordenações semestralmente e, tão pouco, há argumentos no presente documento que demonstrem ter ocorrido efetivamente “um ganho na sua produtividade”.**

Destaca-se que o **texto citado no ofício recebido de autoria da Secretaria da Fazenda foi produzido em julho de 2021**, teve como período analisado, por blocos, 01/04/2019 a 01/04/2020, bloco 1, e 01/04/2020 a 01/04/2021, bloco 2, e **não foram considerados os gastos referentes à Secretaria Estadual da Saúde, fl. 08 do trabalho citado, logo não pode ser utilizado para avaliação da economicidade do teletrabalho junto à SES, como afirmado no ofício ora em resposta.**(  
[https://tesouro.fazenda.rs.gov.br/upload/1630088302\\_Um%20ano%20de%20Ho-me%20Office%20-%20Efeitos%20sobre%20a%20Despesa%20p%20C3%20BAblica%20do%20RS%20-%20vfinal-site.pdf](https://tesouro.fazenda.rs.gov.br/upload/1630088302_Um%20ano%20de%20Ho-me%20Office%20-%20Efeitos%20sobre%20a%20Despesa%20p%20C3%20BAblica%20do%20RS%20-%20vfinal-site.pdf))

Relativamente **as alegações de que “a exigência repentina de que o teletrabalho passe a ser permitido em apenas um dia por semana, sem prévia discussão e avaliação junto aos servidores impactados ou previsão de um período razoável de transição ou adaptação, representa não apenas um retrocesso nas condições laborais, mas também um impacto direto na vida pessoal e familiar dos servidores; (...) viola o princípio da segurança jurídica e da confiança legítima depositada pelos servidores nas normas então vigentes” e também de “ausência de um prazo razoável para que os servidores possam se organizar”, igualmente não tem fundamento, pois os dias realizados em teletrabalho são para o exercício laboral e não para o exercício de outras atividades estranhas ao serviço público, haja vista que o servidor pode ser convocado a qualquer tempo para o exercício presencial, conforme já previsto na IN/SES 01/2022.**

Como também, **na legislação vigente somente é previsto o prazo de 15 (quinze) dias corridos, renovável por igual período, no caso de revogação do regime especial de teletrabalho, conforme §2º, do art. 5º do Decreto Estadual nº 56.536/2022, hipótese que não se enquadra ao presente caso, e, mesmo assim, houve a comunicação da alteração da IN/SES 01/2022 para o exercício do teletrabalho com 17 (dezessete) dias corridos de antecedência, através da publicação da IN/SES 01/2025, em 08/04/2025.**

No tocante à **vedação aos servidores com jornada semanal de 20h em que é argumentado de que “não encontra respaldo na legislação vigente (...) revela-se desproporcional e discriminatória (...) em sua**



*grande maioria guarda total compatibilidade com a execução remota, desde que atendidos os critérios de produtividade, controle e natureza das atribuições, conforme já previsto na legislação de regência”, e, ainda, de que o “novo regramento não se alinha com a realidade vivida em outras pastas do próprio Governo do Estado; (...) gera um sentimento de desigualdade entre os servidores estaduais” são igualmente desprovidas de fundamento, haja vista que, repito, a legislação confere ao Gestor de cada Pasta a competência para o estabelecimento de critérios para a concessão do regime especial de teletrabalho, levando em consideração o interesse público e a conveniência ao serviço, logo não há discriminação e, tão pouco, obrigatoriedade de padronização de conduta administrativa entre todos os órgãos de Governo.*

Quanto a alegação de que os “*espaços de trabalho não são adequados para comportar grande número de servidores ao mesmo tempo (...)*”, igualmente infundada, haja vista que **não houve a revogação do regime especial de teletrabalho**, mas, apenas, a **redução do número de dias**, logo com exceção de segunda-feira e sexta-feira, nos demais dias não haverá lotação completa dos ambientes.

Como também, a alegação de que “*faltam equipamentos de informática aos servidores*” **não procede**, haja vista que **parque tecnológico da SES tem sido renovado periodicamente**.

**Igualmente sem fundamento** a alegação de que “*o ambiente, frequentemente, não permite conforto sonoro necessário para o desenvolvimento de trabalhos que exijam foco, produção e concentração*”, haja vista que **vige o dever de todos os servidores de “manter o espírito de cooperação com os colegas de trabalho”** estabelecido no inciso XIII, do art.177, da Lei Complementar nº 10.098/94 e suas alterações, **obrigação que deveria ser estimulada pelo órgão de classe peticionário**.

Quanto a alegação de “*defasagem salarial e das recentes alterações no plano de carreira (...) e a imposição de regras mais rígidas para adesão ao teletrabalho surge como mais um fator de desestímulo à carreira, aumentando o risco de evasão de servidores recém-ingressos no serviço público*”, **também improcede**, uma vez que **não guarda relação com a realidade do enquadramento realizado por este Governo e, tão pouco, com os demais serviços público e privados, cuja tendência é de redução ou a extinção do teletrabalho**, conforme amplamente divulgado pela imprensa.

Com relação a alegação de que a alteração da IN/SES 01/2022 pela IN/SES 01/2025 “*sem a oitiva e participação das entidades sindicais representativas da categoria afronta o disposto no art. 27, inciso I, alínea “a” da*



*Constituição Estadual (...) é um vício que compromete a legitimidade da medida e evidencia a necessidade de sua revisão com ampla participação dos representantes dos servidores”, também é equivocada, pois, como foi afirmado acima, a legislação conferiu o poder discricionário da adoção e concessão ou não do regime de teletrabalho ao Gestor da Pasta e, também, o mesmo tem caráter precário, haja vista que está vinculado à avaliação de sua execução e, também, diretamente ao interesse público e à conveniência ao serviço e ambos se sobrepõem ao interesse individual do servidor.*

Ante o todo exposto, na ausência de elementos que caracterizem a incidência do interesse público e de conveniência ao serviço, **não haverá alteração da IN/SES nº 01/2025, anteriormente à próxima avaliação semestral do teletrabalho, que se dará no mês de outubro do corrente ano.**

Atenciosamente,

Lisiane Rodrigues Alves  
Diretora-Geral SES